

**A. I. N º** - 269133.0006/19-6  
**AUTUADO** - SATURNO COMUNICAÇÕES LTDA.  
**AUTUANTE** - JOSÉ CÍCERO DE FARIA BRAGA  
**ORIGEM** - DAT SUL / INFRAZ EXTREMO SUL  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 21/11/2022

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0247-04/22-Vd

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÕES DE BENS PARA O ATIVO IMOBILIZADO. REPERCUSSÃO NA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. 2. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. De acordo com a documentação trazida aos autos e a jurisprudência deste Órgão Julgador, o entendimento firmado é no sentido de que o serviço desenvolvido pelos provedores de INTERNET é serviço de valor adicionado, não se classificando como serviços de telecomunicações, visto que apenas adiciona uma facilidade (o provimento de acesso à Internet), mas não cuida de completar a relação comunicativa. Conforme Súmula nº 334 do STJ, sobre o serviço de mero acesso à internet, entendido como serviço de valor adicionado, prestado por provedores de conexão, não incide ICMS. O autuado comprovou, através de cópia da nota fiscal de aquisição de serviço de acesso à Internet junto à INTELIG/TIM, que é mero usuário de serviço de telecomunicação prestado por terceiro (INTELIG/TIM), a quem cabe o lançamento e recolhimento do ICMS. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em destaque foi expedido em 27/12/2019 para reclamar crédito tributário no montante de R\$ 57.927,99 em decorrência das seguintes imputações:

**- Infração 01 – 01.02.28:** “Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS com repercussão na obrigação principal. Devido à falta de lançamento desses créditos fiscais no CIAP – Livro de Controle de Crédito de ICMS no Ativo Permanente da EFD – Escrituração Fiscal Digital, conforme inciso IV, § 6º, art. 29 da Lei nº 7.014/96, c/c o inciso VI, § 2º do art. 309 do RICMS/BA, Dec. 13.780/2012”. Valor lançado R\$ 53.757,27, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

**- Infração 02 – 03.09.01:** “Recolheu a menor o ICMS relativo a prestação de serviços de comunicação. Conforme Demonstrativo em anexo”. Valor lançado R\$ 4.170,72, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

O autuado, através de seus Patronos, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 10 a 20, onde, no tópico intitulado “Descrição dos Fatos” citou que exerce tão somente a atividade de prestação de serviços de acesso à internet na condição de provedor de acesso à internet a consumidores finais, que são seus clientes, e, jamais realizou qualquer atividade/serviço de comunicação no desempenho de suas atividades, frisando que, enquanto prestadora, de modo exclusivo do serviço de valor adicionado – SVA, não realiza qualquer serviço de telecomunicação a ensejar incidência de ICMS.

Descreveu que o desempenho de atividade SVA está adstrito ao uso, mediante aquisição onerosa, das redes de serviços de telecomunicações de terceiros, não se confundindo com o mesmo,

consoante comprova seu contrato de prestação de serviço realizado com a operadora de serviço de comunicação, em anexo, Doc. 04.

Asseverou que resta incontroverso que a DSTECH INTERNET (autuada) é usuária do serviço de telecomunicação prestado pela concessionária (*atividade-fim*) que lhe dá suporte para que possa dar nova utilidade ao serviço adquirido (*atividade-meio*), consoante disse estar evidenciado no referido Doc. 04, portanto, sendo sua atividade exclusiva prover acesso a internet aos seus usuários e sendo esta atividade definida como serviço de valor adicionado, está afastada a incidência de ICMS sobre tais operações, a exemplo do quanto já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do verbete nº 334: “*O ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso a Internet*”.

Ressaltou, ainda, que desde 01/01/2015 inexiste previsão legal para incidência do ICMS na modalidade do serviço de provimento de acesso à internet, visto que o inciso IV do art. 267 do RICMS/BA foi revogado.

Ao adentrar especificamente ao que denominou “*Razões de Impugnação*”, mencionou que durante o período fiscalizado, por compreensão equivocada da legislação infraconstitucional, emitiu notas fiscais em que indicou, além da prática da prestação de SVA, que efetivamente realiza, a suposta prática de serviço multimídia – SCM, crendo estar agindo em consonância com a legislação pátria, a exemplo do Convênio 78/01 e suas alterações, que dispunha acera da redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de acesso à internet.

Para efeito de evidenciar que ocorreu mero equívoco da sua parte a indicação de SCM nas notas fiscais que emitiu, passou a discorrer sobre diversos temos relacionados a serviços de telecomunicações, juntando, de forma exemplificativa, cópia de nota fiscal relacionada a aquisição de serviço de acesso à internet junto a INTELIG/TIM onde se constata sua condição de provedora de internet, usuária de serviço de telecomunicação prestado por uma empresa que lhe dá suporte, cabendo a esta o recolhimento do serviço de telecomunicação que presta.

Juntou, também, os planos que oferta (doc. 05) aos usuários para aquisição de serviço de acesso à internet, bem como cópia de contrato de prestação de serviço de conexão à rede internet (doc. 06), observando que, por questão lógica, como não há incidência de ICMS nas prestações de serviços dos provedores de acesso à internet, não há débito de ICMS a ser apurado, consequentemente não há crédito a ser compensado, acrescentando que o pagamento indevido de ICMS só não foi maior porque deduziu os créditos destacados nas notas fiscais de aquisições de equipamentos, o que conduzirá a pedir restituição do indébito em valor menor que o valor sem dedução.

Após tecer outras considerações relacionadas ao tema, concluiu pugnando pela nulidade total do lançamento ou que se decida por sua improcedência.

O autuante, apresentou a Informação Fiscal de fls. 79 a 86, citando que o autuado não se manifestou no sentido de se defender das duas infrações indicadas no Auto de Infração, mas, apenas se posicionar como não contribuinte do ICMS, tendo apresentado os mesmos argumentos já trazidos no Auto de Infração nº 2691330007/19-2, os quais reproduziu.

Destacou que em relação as notas fiscais onde o autuado alegou que as emitiu devido a incompreensão equivocada da legislação infraconstitucional, mais especificação em relação ao Convênio ICMS 78/01, disse acreditar não fazer sentido, visto que se trata apenas da autorização aos Estados e ao Distrito Federal para concessão de redução de base de cálculo nas prestações de serviços de acesso à internet, ao tempo que o Estado da Bahia, e outros, foram autorizados a revogar este Convênio através do Convênio 57/11, que reproduziu, sendo recepcionado pelo RICMS/BA com efeito a partir de 01/01/2015, ou seja, esta revogação também não significa que inexiste previsão legal para incidência do ICMS na modalidade do serviço de provimento de acesso à internet, conforme alegado pelo autuado, posto que, apenas o que foi revogado foi a redução da base de cálculo de forma que a carga tributária seja equivalente a 5% do valor da prestação.

Pontuou que também não verificou nas notas fiscais, no campo descrição dos serviços, através

dos arquivos dos Convênios 115/03, a prestação de Serviço de Valor Adicionado – SVA, somente Serviço de Acesso à Internet – SCM.

Para efeito de consubstanciar seu posicionamento e argumentos, transcreveu respostas de consultas formuladas a GECOT/DITRI (Pareceres 35.957/2018 e 37.141/2018) relativas aos serviços de provimento à internet, inclusive pós Súmula nº 334 do STJ, inclusive pelo próprio autuado, onde se destaca a seguinte relacionado ao Parecer Final nº 35.957/2018: *“Ementa: ICMS. PROVIMENTO DE ACESSO À INTERNET. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. O serviço de provimento de acesso à Internet, sempre que prestado de forma onerosa, é considerado um serviço de comunicação incluído no campo de incidência do ICMS, caracterizando-se como contribuinte do imposto e obrigado a inscrição no cadastro estadual todo aquele que atua na prestação desse serviço”.*

Conclui sustentando que consoante exposto pelos referidos pareceres, não restam dúvidas sobre a incidência de ICMS sobre as prestações onerosas do serviço de provimento de acesso à internet e do serviço de comunicação multimídia (SCM), acrescentando que além de comercializar de forma onerosa serviço de provimento de internet, o autuado também realiza a comercialização para empresas e pessoas físicas de pacotes de banda larga fixa em diversas velocidades, fls. 70 a 75, que necessitam para seu funcionamento de autorização da Anatel de Serviço de Comunicação Multimídia, ou seja, o contribuinte não disponibiliza apenas serviço de provimento da internet, através de diversos pacotes de banda larga fixa e por meio de equipamentos, além de cabos e rádios, todos de sua propriedade, mesmo que haja utilização da infraestrutura de outra empresa de telecomunicação.

Com esses argumentos, asseverou que o autuado é contribuinte do ICMS e, portanto, as infrações constantes nesta autuação são legalmente cabíveis, razão pela qual pugnou pela Procedência do Auto de Infração.

Em 31 de agosto de 2020, o presente PAF foi convertido em diligência à Infaz de origem, fl. 89, no sentido de que o autuante juntasse aos presentes autos os demonstrativos analíticos dos cálculos dos valores que deram causa ao lançamento indicado na infração 01, cujo atendimento ocorreu em 13/05/2022 através de procedimento realizado por auditor fiscal estranho ao feito, mediante docs. fls. 98 a 100.

Em 26/11/2021, o autuado, mediante Processo SIPRO nº 369514/2021-0, deu entrada em petição requerendo a juntada nestes autos da Decisão referente ao Processo nº 8000697-14.2019.8.05.0256, mantendo a sentença com base na Súmula 334 do STJ, ao entendimento que ora se faz necessário para o prosseguimento da defesa relacionada ao presente Auto de Infração, fls. 91 a 96.

O autuado, em 13/05/2022, foi cientificado da diligência fiscal realizada, entretanto não se manifestou.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Drº Juvenal Sérgio Lima de Oliveira, OAB/BA nº 44.711, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

## VOTO

Foram atribuídas ao autuado a prática de duas infrações relacionadas ao ICMS, as quais se encontram assim consignadas:

**- Infração 01 – 01.02.28:** *“Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS com repercussão na obrigação principal. Devido à falta de lançamento desses créditos fiscais no CIAP – Livro de Controle de Crédito de ICMS no Ativo Permanente da EFD – Escrituração Fiscal Digital, conforme inciso IV, § 6º, art. 29 da Lei nº 7.014/96, c/c o inciso VI, § 2º do art. 309 do RICMS/BA, Dec. 13.780/2012”.* Valor lançado R\$ 53.757,27, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

**- Infração 02 – 03.09.01:** *“Recolheu a menor o ICMS relativo a prestação de serviços de comunicação. Conforme Demonstrativo em anexo”.* Valor lançado R\$ 4.170,72, mais multa de 60%

com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Portanto, consoante assim exposto, ambas as infrações se reportam a ocorrências relacionadas ao ICMS, tendo o autuado se insurgido, argumentando, em síntese, que:

(i) exerce tão somente a atividade de prestação de serviços de acesso à internet na condição de provedor de acesso à internet a consumidores finais, e que jamais realizou qualquer atividade/serviço de comunicação no desempenho de suas atividades, frisando que, enquanto prestadora, de modo exclusivo do serviço de valor adicionado – SVA, não realiza qualquer serviço de telecomunicação a ensejar incidência de ICMS;

(ii) que o desempenho de atividade SVA está adstrito ao uso, mediante aquisição onerosa, das redes de serviços de telecomunicações de terceiros;

(iii) que é usuária do serviço de telecomunicação prestado por concessionária (*atividade-fim*) que lhe dá suporte para que possa dar nova utilidade ao serviço adquirido (*atividade-meio*), sendo sua atividade exclusiva prover acesso à internet aos seus usuários e sendo esta atividade definida como serviço de valor adicionado, está afastada a incidência de ICMS sobre tais operações, a exemplo do quanto já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 334: “*O ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à Internet*”.

(iv) requereu juntada aos autos da Decisão referente ao Processo nº 8000697-14.2019.8.05.0256, mantendo a sentença com base na Súmula 334 do STJ, negando provimento a Apelação que buscava reforma da sentença ID nº 16590587 dos autos da Ação Declaratória proposta pelo autuado em face do Estado da Bahia, prolatada em 02/03/2021 pelo MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Teixeira de Freitas, que reconheceu a não incidência de ICMS na execução das atividades da parte da Autora, aplicando a Súmula 334 do STJ.

Os argumentos defensivos apresentados não foram acolhidos pelo autuante, que inclusive apresentou Pareceres Tributários da lavra da GECOT/DITRI que, ao seu entendimento, referendam seu posicionamento, o que o levou a manter a autuação.

Dá análise empreendida nos fatos relacionados ao presente lançamento, vejo que a questão já se encontra pacificada no âmbito deste CONSEF na medida em que a 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, através do recente Acórdão nº 0057-12/22-VD, reformou a decisão de 1ª Instância contida no Acórdão nº 0012-05/21-VD, relacionado ao Auto de Infração **269133.0007/19-2**, lavrado contra o próprio autuado e citado pelo autuante em sua Informação Fiscal como subsídio aos seus argumentos, o qual havia sido julgado Procedente pela 5ª JJF, e abarcava os mesmos questionamentos aqui apresentados pela defesa.

Desta maneira entendo que se tornam desnecessários maiores aprofundamentos na questão, posto que, ante ao acima exposto, valho-me, tão somente, como fundamento para decidir a presente lide, com a devida vênia, da transcrição do Voto proferido pela I. Conselheira Dra. LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS, conforme abaixo, que abrange, exatamente, as mesmas questões aqui debatidas:

**“PROCESSO - A. I. N° 269133.0007/19-2**

**RECORRENTE - SATURNO COMUNICAÇÕES LTDA.**

**RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 5ª JJF nº 0012-05/21-VD**

**ORIGEM - DAT SUL / INFAS EXTREMO SUL**

**PUBLICAÇÃO - INTERNET: 05/04/2022**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0057-12/22-VD**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. O serviço desenvolvido pelos provedores da INTERNET é serviço de valor adicionado, não se classificando como serviços de telecomunicações, visto que apenas adiciona uma facilidade (o provimento de acesso à Internet), mas não cuida de completar a relação comunicativa. Conforme Súmula nº 334 do STJ, sobre o serviço de**

mero acesso à internet, entendido como serviço de valor adicionado, prestado por provedores de conexão, não incide ICMS. A recorrente comprovou, através da cópia da nota fiscal de aquisição de serviço de acesso à Internet junto à INTELIG/TIM, que é mero usuário de serviço de telecomunicação prestado por terceiro (INTELIG/TIM), a quem cabe o lançamento e recolhimento do ICMS. Infração insubstancial. Rejeitada a preliminar de nulidade. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Auto de Infração **Improcedente**. Decisão unânime.

(...)

**VOTO**

Segundo a Comissão Nacional de Classificação-CONCLA, integrante da estrutura do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, a codificação **61.90-6-01** trata das atividades dos **Provedores de acesso às redes de comunicações**, na qual se declara enquadrada a recorrente.

Sinalizo que a codificação que trata das atividades de serviços de comunicação multimídia difere do CNAE acima mencionado, havendo codificação específica para representar a referida atividade inserida no código **6110-8/03 - Serviços de comunicação multimídia**.

A recorrente declara que desde a sua constituição até os dias atuais, exerce tão somente a atividade de prestação de serviços de acesso à internet na condição de provedor de acesso à internet a consumidores finais, que são seus clientes/usuários, jamais realizando qualquer atividade/serviço de comunicação no desempenho de suas atividades.

Admite que durante o período fiscalizado, por compreensão equivocada da legislação infraconstitucional, emitiu notas fiscais em que indicou, além da prática da prestação de Serviço de Valor Adicionado – SVA, que efetivamente realiza a suposta prática de serviço multimídia – SCM. Salienta, contudo, que jamais houve desempenho de atividades na modalidade multimídia, tratando-se de mero equívoco a sua indicação junto às notas fiscais emitidas no período fiscalizado.

Isto porque entende a recorrente que o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela ANATEL por meio da Resolução Nº 73/1998, em seus artigos 2º e 3º, elucida que os serviços de valor adicionado, na forma do artigo 61 da Lei nº 9.472/1997, não constituem serviços de telecomunicações.

A recorrente acostou documentos que confirmam o desempenho de suas funções por meio de aquisição onerosa das redes de serviço de telecomunicação de terceiros, que não se confundem com o autuado. Conclui que as redes de serviços de comunicação oferecem o suporte para que a recorrente desenvolva a atividade-meio, cuja não incidência do ICMS já foi assentada pelo STJ na Súmula nº 334.

Para comprovar a sua argumentação, apresenta a recorrente cópia de nota fiscal de aquisição de serviço de acesso à Internet junto à INTELIG/TIM, através da qual é possível constatar que o autuado é usuário de serviço de telecomunicação prestado por terceiro (INTELIG/TIM), a quem cabe o lançamento e recolhimento do ICMS.

O tema envolve a tributação dos serviços de comunicação alcançáveis pela tributação do ICMS, onde no art. 2º, inciso VII da Lei Estadual nº 7.014/96, que disciplina o ICMS no âmbito deste Estado, assim dispõe, expressamente:

“Art. 2º O ICMS incide sobre:

(...)

VII - a prestação onerosa de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

(...).

Todavia, a SÚMULA STJ nº 334 assim determina: “O ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à Internet”.

**EMENTA TRIBUTÁRIO. ISS. PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que não incide o ICMS sobre o serviço prestado pelos provedores de acesso à internet, uma vez que a atividade desenvolvida por eles constitui mero serviço de valor adicionado (art. 61 da Lei nº 9.472/1997), consoante teor da Súmula 334/STJ. 2. O ISS incide sobre a prestação serviços de qualquer natureza, não compreendidos aqueles que cabem o ICMS (art. 156, inciso III, da Constituição Federal). 3. Não havendo expressa disposição acerca do serviço de valor adicionado na lista anexa ao Decreto-Lei 406/1968, nem qualquer identidade entre esse serviço e outro congênere nela expressamente previsto, não ocorre a incidência do ISS. 4. Recurso especial não provido. REsp 719635 RS 2005/0016338-2.

Nesse contexto, a princípio, mostra-se pacificado que sobre o serviço de mero acesso à internet, entendido como serviço de valor adicionado prestado por provedores de conexão, não incide ICMS.

Os serviços prestados pelos provedores de acesso à INTERNET, embora considerados pela decisão de piso como serviços de telecomunicações, pela definição dada no art. 60 da Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, não podem ser assim classificados.

Conforme amplamente defendido, o serviço desenvolvido pelos provedores da INTERNET é serviço de valor adicionado, não se classificando como serviços de telecomunicações, visto que apenas adiciona uma facilidade (o provimento de acesso à Internet), mas não cuida de completar a relação comunicativa.

Sinalizo ainda, que o próprio STJ decidiu nos autos dos Embargos de Divergência nº 456.650/PR, que o provimento de acesso não se sujeita ao ICMS, por se tratar de SVA.

Pelo exposto, apesar de entender que o tema sobre a tributação dos serviços de provimento de acesso à Internet tem sido objeto de intensas discussões jurídico-tributárias, o entendimento jurídico que prevalece atualmente, é que o recolhimento de ICMS pelos provedores de Internet não se aplica, pois o serviço é considerado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) como Serviço de Valor Adicionado (SVA), não atendendo aos critérios da Lei nº 9.472/1997, e da Lei Complementar nº 87/1996, para que a incidência do imposto se justifique.

Ademais, se observado o Processo Cível datado de 02/03/2021, o Juiz de Direito compactuou com o entendimento pela não incidência de ICMS na atividade econômica da recorrente, julgando Procedente por sentença a ação, aplicando a Súmula nº 334 do STJ para declarar e reconhecer em favor da Autora (recorrente), a não incidência de ICMS na execução das suas atividades, por tratar-se de prestação de serviços de provimento de acesso à Internet, condenando o Requerido (FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL), à repetição do indébito de valores eventualmente pagos a título de ICMS, observando-se a prescrição quinquenal.

Por último, o presente PAF foi convertido em diligência à PGE, e conforme ratificado pelo parecer do Procurador Assistente em exercício, Dr. Evandro Kappes, não incide ICMS sobre o serviço prestado pelos provedores de acesso à Internet, por se tratar de atividade-meio ao serviço de comunicação. Menciona ainda Dr. Evandro, que nos termos do contrato acostado e nota fiscal de aquisição de serviço de acesso à internet (doc. 5), a conclusão é de que a autuada é mera provedora de acesso à rede mundial de computadores, não havendo serviço de telecomunicações a ser tributado.

Pelo exposto, voto pela insubsistência da presente Infração e pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário. Este é o voto”.

Em conclusão e levando também em consideração a farta documentação probatória trazida aos autos pelo autuado, inclusive cópia de nota fiscal de fl. 65 referente a serviço de aquisição de acesso à Internet junta a empresa TIM, e, também, levando em consideração a Decisão prolatada pela Quarta Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que negando provimento a Apelação que buscava reforma da sentença ID nº 16590587 dos autos da Ação Declaratória proposta pelo autuado, prolatada em 02/03/2021 pelo MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Teixeira de Freitas, que reconheceu a não incidência de ICMS na execução das atividades da parte da Autora, aplicando a Súmula 334 do STJ, estou convencido que não há incidência de ICMS nos serviços prestados pelo autuado em relação ao período de janeiro/2017 a agosto/2018, abarcados pela autuação, razão pela qual voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269133.0006/19-6, lavrado contra **SATURNO COMUNICAÇÕES LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR